AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853268 - SE (2023/0326816-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GLIELSON JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS UTILIZANDO DADOS BANCÁRIOS, SENHAS, CARTÕES E APARELHOS CELULARES DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO DISTRITO DA CULPA. ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. MATÉRIA A SER AFERIDA OPORTUNAMENTE PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, e a necessidade de desarticular organizações criminosas constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.

2. A ausência de vínculo com o distrito da culpa é fundamento de reforço, assim, o fato de o agente possuir endereço fixo no Estado de São Paulo e advogado constituído nos autos não é óbice, por si só, à manutenção da prisão preventiva.

3. O feito encontra-se em sua fase instrutória, de modo que a abrangência da organização criminosa e a conduta específica e individualizada de cada participante deverão ser aferidas oportunamente pelo Juízo competente para o julgamento da causa, em exame de cognição exauriente. Ademais, é imperioso relembrar que *a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o*

Documento eletrônico VDA39400442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2023 11:22:53
Código de Controle do Documento: c9f168a3-58cf-4d3a-9b52-9139066ca005

reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014) (AgRg no HC n. 744.586/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39400442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2023 11:22:53
Código de Controle do Documento: c9f168a3-58cf-4d3a-9b52-9139066ca005

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853268 - SE (2023/0326816-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GLIELSON JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS UTILIZANDO DADOS BANCÁRIOS, SENHAS, CARTÕES E APARELHOS CELULARES DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO DISTRITO DA CULPA. ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. MATÉRIA A SER AFERIDA OPORTUNAMENTE PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, e a necessidade de desarticular organizações criminosas constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.

2. A ausência de vínculo com o distrito da culpa é fundamento de reforço, assim, o fato de o agente possuir endereço fixo no Estado de São Paulo e advogado constituído nos autos não é óbice, por si só, à manutenção da prisão preventiva.

3. O feito encontra-se em sua fase instrutória, de modo que a abrangência da organização criminosa e a conduta específica e individualizada de cada participante deverão ser aferidas oportunamente pelo Juízo competente para o julgamento da causa, em exame de cognição exauriente. Ademais, é imperioso relembrar que *a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o*

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014) (AgRg no HC n. 744.586/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental interposto por **Glielson Jose Oliveira dos Santos** contra a decisão de fls. 308/313, mediante a qual conheci parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem. Eis a ementa elaborada para o *decisum*:

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TESE DE CRIME CONTINUADO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS UTILIZANDO DADOS BANCÁRIOS, SENHAS, CARTÕES E APARELHOS CELULARES DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, que *a prisão preventiva foi baseada em suposta periculosidade presumida, e gravidade em abstrato da conduta imputada, desconsiderando o fato da natureza do crime imputado ser sem violência e grave ameaça a pessoa, bem como, que o agravante não é contumaz na prática de tal conduta, posto não está demonstrada a reiteração delitiva* (fls. 320/321).

Afirma que o agravante não possui registros criminais, o que denota que a sua suposta atuação nacional não restou comprovada nos autos.

Aduz, também, que embora o agravante não tenha vínculo com o distrito da culpa, possui residência fixa no Estado de São Paulo e advogado particular constituído nos autos, de modo que a sua liberdade não irá gerar prejuízo para a instrução criminal.

Defende a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma desta Corte para revogar a prisão preventiva.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, **não** lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 308/313 - grifo nosso):

> [...]
> Conforme relatado, busca-se com a impetração a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
> Da análise dos autos tem-se que o decreto preventivo foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 30/33 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Durante as diligências, a polícia civil deste Estado logrou êxito em identificar o motoboy de nome Felipe Martins Menezes, o qual forneceu detalhes sobre o recebimento de uma encomenda no endereço da vítima Maurício, local onde obtiveram acesso às imagens onde o referido motoboy entregara o aparelho celular a um dos flagranteados. Em seguida, os investigadores passaram a monitorar o referido lugar e constataram que o investigado não agia sozinho, e teria pelo menos um comparsa.
> > Ao realizarem a abordagem, **os flagranteados assumiram que foram contratados para receberem cartões, celulares e documentos, não sabendo dizer ao certo quem os contratou mas, admitindo que os cartões das vítimas eram utilizados para realizar transações financeiras com as "maquinetas" que dispunham.**
> > **A expressiva quantidade de cartões e máquinas apreendidos sob a posse dos custodiados denotam que as ações da associação criminosa atingiram pluralidade de vítimas, nem todas identificadas.** O grau de organização do esquema criminoso, aliado à confissão dos flagranteados, são indicativos de que há outros integrantes da organização criminosa de modo que, na divisão de tarefas do grupo, coube os flagrados recepcionarem cartões e aparelhos celulares das vítimas, sob a orientação de terceiros, provavelmente radicados em outro estado da federação.
> > **Registre-se que os custodiados, em audiência, ratificaram que residem no estado de São Paulo e que chegaram em Sergipe há cerca de uma semana. Esclareceram que não possuem parentesco, nem emprego fixo neste Estado, evidenciando a vinda para cá teve o único propósito de perpetrar as atividades ilícitas ora investigadas, sob a orientação de outros integrantes da organização criminosa.**
> > Constatada a flagrância, e que o referido delito se enquadra como crime de natureza permanente, os policiais decidiram pelas buscas no domicílio, local em que foram apreendidos diversos cartões, celulares, maquinetas, um notebook e outros objetos.
> > A esse respeito decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

Justiça, no AgRg no HC 636.793/MS que “a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional”.

[...]

Sobre esse ponto, verifico que os(as) conduzidos(as) não ostentam histórico criminal desfavorável registrado junto ao SCPV. Todavia, não é possível, neste momento, afirmar que são primários, haja vista que são domiciliados no Estado de São Paulo.

Não obstante a condição subjetiva favorável, o modus operandi narrado nos autos revela, em análise perfunctória, elevado desvalor das ações. Tais condutas, inegavelmente, atentam contra a ordem pública e a paz social, de modo que um hipotético estado de liberdade dos(as) agentes é fato gerador de perigo concreto a demandar a decretação das suas prisões preventivas, nos termos do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

A pluralidade de vítimas é circunstância que indica a reiteração delitiva. E neste contexto, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão preventiva se revela adequada, como forma de resguardar a ordem pública.

Ainda, considerando o envolvimento de terceiros, conforme indicado nos autos, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização ou associação criminosa também se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a imposição da prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP).

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, delineou que (fls. 40/43 - grifo nosso):

[...]

Assim, da análise dos autos e como consta da decisão combatida, depreende-se que a prisão em flagrante se deu em decorrência da consumação do crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13, posto que os custodiados estavam sendo investigados por atuarem neste Estado de Sergipe, aplicando golpes através da engenharia social, consistente em “se passarem” por funcionários de bancos, e, valendo-se de uma elevada capacidade de convencimento, resgatavam dados bancários, senhas, cartões e aparelhos celulares das vítimas, objetos esses que eram apanhados por motoboys.

Como ali explicitado, durante as diligências, a polícia civil deste Estado logrou êxito em identificar o motoboy que forneceu detalhes sobre o recebimento de uma encomenda no endereço da vítima, local onde obtiveram acesso às imagens onde o referido motoboy entregara o aparelho celular a um dos flagranteados e, monitorando o referido lugar e constataram que o investigado não agia sozinho, e teria pelo menos um comparsa.

Como exposto, o paciente e seu comparsa teriam assumido que foram contratados para receberem cartões, celulares e documentos, não sabendo dizer ao certo quem os contratou mas, admitindo que os cartões das vítimas eram utilizados para realizar transações financeiras com as “maquinetas” que dispunham, restando registrado nos autos a expressiva quantidade de cartões e máquinas apreendidos sob a posse dos custodiados que denotam que as ações da associação criminosa atingiram pluralidade de vítimas, nem todas identificadas. Frise-se que, pelo Auto de exibição e apreensão acostados aos autos, realizadas as buscas no domicílio, foram apreendidos diversos cartões, celulares, maquinetas, um notebook e outros objetos (fls. 21/24 do processo materializado).

Noutra banda, o paciente em audiência de custódia, ratificou que reside no estado de São Paulo, onde morou toda sua vida, e que está em Sergipe somente há uma semana, esclarecendo que não possui família nem emprego fixo neste Estado, motivos pelos quais não pode-se excluir a possibilidade de que a vinda para o estado sergipano teve o

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

propósito de perpetrar as atividades ilícitas ora investigadas e a possibilidade efetiva de evasão do distrito da culpa, posto que não teria nenhum motivo que justifique sua manutenção nessa capital, pois não possui vínculo empregatício, nem familiar, nem outras que porventura o incentivasse a permanecer no Estado.

Ademais, é noticiado que os crimes cometidos contra o patrimônio pelo o paciente, estariam sob a orientação de outros integrantes da organização criminosa que agem em mais de um estado da Federação, apresentando-se ainda o risco de reiteração delitiva, que reforça a contemporaneidade do decreto prisional.

[...]

Nesse contexto, entendo correta a decisão que decreta a prisão preventiva embasada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, diante da gravidade em concreto do delito, uma vez que o paciente praticou, em tese, os delitos capitulados no art(s). 171, parágrafo 2°-A, 171, parágrafo 4°, ambos do CP e, 2º da Lei 12.850/13 (fraude eletrônica, estelionato contra idoso ou vulnerável e organização criminosa), cujas penas, somadas, superam o limite mínimo estipulado pelo inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Logo, com base em todos estes argumentos convenço-me da necessidade da manutenção da prisão do paciente, uma vez que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se revela adequada ao caso concreto, porquanto, como já dito alhures, em tese, a vinda do paciente para o estado sergipano teve o propósito de perpetrar as atividades ilícitas ora investigadas e a possibilidade efetiva de evasão do distrito da culpa, posto que não teria nenhum motivo que justifique sua manutenção nessa capital, pois não possui vínculo empregatício, nem familiar, nem outras que porventura o incentivasse a permanecer no Estado.

[...]

Inicialmente, verifico que a alegada impossibilidade de imputar ao paciente o crime de organização criminosa, bem como a tese de crime continuado, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

No caso em apreço, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência dos delitos e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, colhidos após minuciosa investigação criminal, pois, supostamente, é **integrante de organização criminosa, atuante em mais de um estado da Federação, voltada para a prática de golpes através da engenharia social, consistente em "se passarem" por funcionários de bancos, e, valendo-se de uma elevada capacidade de convencimento, resgatavam dados bancários, senhas, cartões e aparelhos celulares das vítimas, objetos esses que eram apanhados por motoboys (fl. 40), atingindo uma pluralidade de vítimas, nem todas identificadas. Ademais, foi apreendida expressiva quantidade de cartões e máquinas com o réu e outro comparsa (fl. 41).** Tais fatos justificam a prisão para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito.

Ressalto, ainda, que, na jurisprudência deste Superior Tribunal, há vários julgados dispondo que **a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas.** *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

Nessa linha: HC n. 512.622/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/5/2019; e HC n. 504.220/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2019.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar, visando à garantia da ordem pública, legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

de organização criminosa. Precedentes: HC n. 110.902, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe 3/5/2013; HC n. 118.228, Segunda Turma, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19/11/2013; HC n. 117.746, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe 21/10/2013; RHC n. 116.946, Primeira Turma, Ministro Dias Toffoli, DJe 4/10/2013 (RHC n. 122.182/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

Outrossim, a decisão que decretou a prisão preventiva e o acórdão recorrido destacaram que **o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa, pois se deslocou do estado de São Paulo para Sergipe tão somente para a praticar os delitos analisados neste writ,** o que, embora isoladamente não justifique a manutenção da custódia preventiva, reforça a sua necessidade para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, registre-se, que é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

[...]

Com efeito, diferentemente do que alegou a defesa, reafirmo que as instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, e a necessidade de desarticular organizações criminosas constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.

Em reforço aos precedentes indicados na decisão singular, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que denega habeas corpus quando o acórdão apontado como ato coator se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante previsão do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. A participação em organização criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, revela a habitualidade delitiva e justifica o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades do grupo.

4. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva dos agravantes na necessidade de se interromper as atividades da organização criminosa da qual, em tese, participavam, que tinha estrutura sofisticada, com divisão de tarefas, voltada à prática de estelionatos em vários estados da federação 5. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas a com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida.

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

6. As medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais quando as circunstâncias de fato demonstram a gravidade concreta da conduta e a real possibilidade de reiteração delitiva.

7. Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 697.153/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/12/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTELIONATO MAJORADO (CONTRA IDOSO) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois o recorrente e os corréus se associaram para com a finalidade de cometer inúmeros crimes de estelionato, ao induzirem e manterem em erro pessoas idosas que, acreditando que estariam negociando cotas bonificadas do clube de vantagens "Motel Clube do Brasil", efetuaram diversas transferências bancárias, totalizando a quantia de R$ 799.923,50 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), o que demonstra concreto risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Tendo o réu permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.718/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/11/2022).

Noutro ponto, a ausência de vínculo com o distrito da culpa é fundamento de

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

reforço, assim, o fato de o agente possuir endereço fixo no Estado de São Paulo e advogado constituído nos autos não é óbice, por si só, à manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, consta da decisão que decretou a custódia cautelar que **supostamente o grupo criminoso atuava em mais de um Estado da federação**, sendo certo que o feito encontra-se em sua fase instrutória, de modo que a abrangência da organização criminosa e a conduta específica e individualizada de cada participante deverão ser aferidas oportunamente pelo Juízo competente para o julgamento da causa, em exame de cognição exauriente.

Ademais, é imperioso relembrar que *a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014)* - (AgRg no HC n. 744.586/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

Por fim, *demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal* (AgRg no HC n. 802.593/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39014782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/11/2023 13:10:13
Código de Controle do Documento: f7178072-b120-4eed-a8fb-efd3f150a71a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 853.268 / SE

Número Registro: 2023/0326816-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00326866920238250001 202300338550 202320100495 202320600578 326866920238250001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	GLIELSON JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	EVERALDO LIMA DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLIELSON JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39391310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:08
Código de Controle do Documento: fabafd53-228a-4c9f-b22e-16243e9cf08d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:08
Código de Controle do Documento: fabafd53-228a-4c9f-b22e-16243e9cf08d